

PORTARIA-CONJUNTA Nº 04/2013
(Alterada pela [Portaria-Conjunta nº 07/2014](#))

Dispõe sobre a consulta e a disponibilização de informações processuais e decisões constantes em processos judiciais que tramitam na Justiça Estadual de primeiro e segundo graus.

O PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE, o SEGUNDO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 29, inciso II, 30, inciso III e o 32, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, aprovado pela [Resolução do Tribunal Pleno nº 0003](#), de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe, em seu [art. 5º](#), inciso X, sobre a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas; em seu [art. 5º](#), inciso XXXIII, sobre o direito de recebimento de informações dos órgãos públicos; e, em seu [art. 5º](#), inciso LX, e [art. 93](#), inciso IX, sobre a publicidade dos atos processuais e dos julgamentos por órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a [Lei nº 5.869](#), de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, em seu art. 155, define quais atos processuais correm em segredo de justiça;

CONSIDERANDO o que a [Lei nº 8.069](#), de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, especialmente em seus arts. 17, 18, 27, 143 e 206;

CONSIDERANDO que o [Decreto-Lei nº 3.689](#), de 3 de outubro de 1941, que institui o Código de Processo Penal, em seu art. 201, § 6º, dispõe que o magistrado tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido para evitar sua exposição aos meios de comunicação;

CONSIDERANDO que a [Lei nº 7.210](#), de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, em seu art. 202, dispõe que, cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, dos atestados ou das certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei;

CONSIDERANDO que a [Lei nº 9.610](#), de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre direitos autorais, em seu art. 8º, inciso IV, define que decisões judiciais e demais atos oficiais não são objeto de proteção como direitos autorais;

CONSIDERANDO o que a [Lei nº 11.419](#), de 19 de dezembro de 2006, dispõe sobre a geração, a tramitação, o acesso e a guarda de processos judiciais e documentos em meio eletrônico;

CONSIDERANDO o que a [Lei nº 12.527](#), de 18 de novembro de 2011, dispõe sobre o acesso à informação;

CONSIDERANDO o que a [Resolução nº 121/2010](#) do Conselho Nacional de Justiça dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores e expedição de certidões judiciais;

CONSIDERANDO que as decisões judiciais são, em regra, disponibilizadas na rede mundial de computadores e que os nomes das partes são consultados nessas decisões;

CONSIDERANDO a existência de solicitações de exclusão de nomes de partes e/ou de vítimas da base de dados da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de padronização na divulgação dos atos processuais judiciais, de modo a viabilizar o exercício da transparência, sem ferir os direitos das partes;

RESOLVEM:

Art. 1º - A consulta e a disponibilização na rede mundial de computadores de informações processuais e decisões constantes em processos judiciais que tramitam na Justiça Estadual de primeiro e segundo graus, ficam submetidas às disposições desta Portaria-Conjunta.

Parágrafo único - O direito de acesso a informações processuais por intermédio da consulta de que trata o *caput* deste artigo é assegurado a toda e qualquer pessoa, independentemente de prévio cadastramento ou de demonstração de interesse, resguardadas as hipóteses de processo em sigilo ou segredo de justiça.

Art. 2º - A consulta às informações processuais na rede mundial de computadores dar-se-á por meio de:

I - número do processo, de acordo com o sistema de numeração única ou com o sistema numérico anteriormente adotado pelo TJMG;

II - nomes das partes;

III - número de inscrição das partes no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda (CPF ou CNPJ);

IV - nome ou número de registro do procurador junto ao órgão competente.

§ 1º - A consulta de que trata o *caput* deste artigo apresentará, sempre que disponíveis, as seguintes informações:

I - número do processo, de acordo com o sistema de numeração única ou com o sistema numérico anteriormente adotado pelo TJMG, se for o caso, classe e assuntos do processo;

II - nomes das partes;

III - nome ou número de registro dos procuradores no órgão competente;

IV - movimentação processual.

§ 2º - A consulta às informações processuais nas hipóteses de processo em sigilo ou segredo de justiça somente se dará por meio do número do processo.

Art. 3º - Todas as decisões judiciais são públicas e serão consultadas, na rede mundial de computadores, por meio do número do processo e, quando possível, mediante pesquisa por palavras.

Art. 4º - O cadastramento dos processos será efetuado com os nomes completos das partes e, nos que tramitam em sigilo ou segredo de justiça, haverá exibição apenas de suas iniciais nas informações processuais e no conteúdo dos despachos, decisões, sentenças e acórdãos. (Nova redação dada pela Portaria-Conjunta nº 07/2014)

~~Art. 4º - Nos processos que tramitam em sigilo ou segredo de justiça e nos processos criminais, os magistrados somente identificarão as partes pelas iniciais de nome.~~

§ 1º - Nos processos criminais, as vítimas também serão identificadas pelas iniciais de seu nome.

§ 2º - Na disponibilização de informações sobre processos em que se atribua autoria de ato infracional a crianças e a adolescentes, não serão exibidos seus nomes, iniciais, apelidos, filiação, parentesco ou residência, devendo constar da identificação somente a palavra "menor" ou expressão equivalente. (Nova redação dada pela Portaria-Conjunta nº 07/2014)

~~§ 2º - Nos processos que digam respeito a crianças e adolescentes, não haverá referência a nome ou suas iniciais, apelido, filiação, parentesco, residência, devendo o magistrado mencionar a palavra "menor" ou expressão equivalente.~~

§ 3º - A restrição constante do § 2º deste artigo estende-se aos respectivos representantes legais.

Art. 5º - O disposto nesta Portaria-Conjunta será observado também em todas as publicações técnicas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Art. 6º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Primeiro ou Segundo Vice-Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ou pelo Corregedor-Geral de Justiça, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 7º - Os gabinetes dos desembargadores e juízes e os cartórios deverão adaptar-se prontamente aos padrões ditados por esta Portaria-Conjunta.

Art. 8º - Esta Portaria-Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos integrais a partir de 03 de junho 2013.

Belo Horizonte, 19 de março de 2013.

Desembargador ALMEIDA MELO
Primeiro Vice-Presidente

Desembargador JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES
Segundo Vice-Presidente

Desembargador LUIZ AUDEBERT DELAGE FILHO
Corregedor-Geral de Justiça